

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS

Rua São Sebastião, 32

Fones: (89) 3422 – 7055 e 3421 – 0093 – Fax: 3422 – 6238

CEP 64.600.000 – Centro – Picos – PiauÍ

E-mail: Camarapicos@virtex.com.br

Protocolo Nº 32/07

Lei nº 2261 /07, de 28 de agosto de 2007.

Lei Nº 2261 de 28 de agosto de 2007

A ordem do dia da sessão de hoje

Sala das sessões da Câmara

Municipal de Picos

Em

29/06/07

Presidente

“Dispõe sobre a expedição de identidade (carteira) Estudantil do município de Picos – PiauÍ e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Picos o Comitê Municipal da Carteira de Identidade Estudantil, que será composto por 01 (um) membro do movimento estudantil de cada instituição de Ensino, da rede pública e privada, estadual e municipal, bem como, das Universidades públicas e particulares e da escola Técnica Federal.

§ 1º - - Os membros do Comitê previsto neste artigo, serão votados pelo universo dos alunos da sua respectiva instituição de ensino, eleições essas, que serão organizadas por suas respectivas agremiações.

§ 2º - A eleição dos representantes para o Comitê, será realizada facultando a qualquer aluno da instituição de Ensino a que pertença, o direito de votar e ser votado; fazendo saber a todos que só será eleita uma chapa que deve apresentar o membro efetivo e seu suplente

§ 3º - Ficam as diretorias das Instituição de Ensino que não possuem suas agremiações, autorizadas a organizar a eleição prevista no parágrafo primeiro, para a escolha de seus representantes junto ao Comitê Municipal.

§ 4º - O Comitê Municipal da Carteira de Identidade Estudantil se reunirá logo após as eleições dos seus representantes de cada Instituição de Ensino, para eleger a sua diretoria, que terá mandato de 01 (um) ano, e que ficará composta de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Secretário, segundo tesoureiro, segundo secretário, diretor de imprensa e diretor de fiscalização.

§ 5º - Para anteceder ao processo eleitoral proposto neste artigo, fica criada em caráter provisório, uma Comissão nomeada pelo Ministério Público, que organizará, e dará posse a primeira diretoria eleita do Comitê Municipal da Carteira de Identidade Estudantil.

§ 6º - A Eleição para renovação da Diretoria do Comitê da Carteira de Identidade Estudantil, acontecerá até o último dia do mês de abril do ano subsequente.

§ 7º - A Diretoria do Comitê da Carteira de Identidade Estudantil terá dentre suas atribuições, proporcionar o fortalecimento do movimento estudantil, a organização de eventos de cunho educacional, cultural, desportista e democrático; cabendo-lhe, através de seus agentes remunerados ou voluntários fiscalizar o direito proposto nas carteiras de identidade estudantil

§ 8º - É obrigação do representante eleito de cada Instituição de Ensino, apresentar a lista mensal das carteiras expedidas/emitidas ao Comitê Municipal da Carteira de Identidade Estudantil.

§ 9º - O Comitê pode solicitar o espaço das Instituições de Ensino, (salas, auditórios e etc), para realizar suas atividades, desde que com isso não prejudique as atividades escolares.

§ 10º - O comitê pode funcionar em caráter provisório e em qualquer Instituição de Ensino desde que o espaço tenha seja concedido pela instituição, pode ainda o Comitê ter sua sede própria ou alugada.

§ 11º - As Instituições de Ensino devem conceder o espaço solicitado pelo Comitê desde que isso não afete as atividades escolares

§ 12º - O Comitê Municipal da Carteira de Identidade Estudantil terá estatuto próprio, e suas atribuições regidas por tal estatuto que será aprovado em Assembléia Geral

Art. 2º - A partir desta data, todas as Agremiações ou Entidades Estudantis, já criadas ou aquelas a serem criadas no âmbito do município de Picos, deverão constar em livros de ata sua reunião de fundação e de posse das diretorias eleitas num processo democrático e livre.

Art. 3º - Qualquer instituição de ensino regularmente constituída na forma da Lei, terá autonomia plena para expedir/emitir as carteiras de identidades estudantis de seus alunos, através de seus grêmios ou entidades de representação estudantil legalmente constituída.

Parágrafo Único - É vedada a emissão de carteiras estudantis por particulares ou qualquer entidade estudantil sem existência legalmente reconhecida. As pessoas ou entidades que assim procederem ficam sujeitas às penalidades previstas em Lei.

Art. 4º - É obrigatório que a carteira de identificação estudantil conste: o nome completo do aluno, a Instituição de Ensino a que pertença, o curso/série/grau, matrícula, a data de nascimento, CPF ou RG, data de validade do documento, ano de exercício da carteira e a assinatura do presidente do grêmio e do presidente do Comitê.

Parágrafo Único - Nos caso das instituições de Ensino que não possua sua agremiação, e de legarem ao Comitê a expedição/emissão, o campo da assinatura da carteira que seria do presidente do grêmio passa a ser assinada pelo tesoureiro do Comitê

Art. 5º - O valor da carteira de Identidade Estudantil expedida no âmbito do município de Picos, não poderá ultrapassar o percentual de 3% (três por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 6º - Fica determinado que cada entidade estudantil ao expedir/emitir suas carteiras, repasse o valor de 10% (dez por cento) do valor líquido de cada carteira ao Comitê Municipal da Carteira de Identidade

Estudantil, com o objetivo de manter as despesas do próprio comitê e da fiscalização das carteiras.

§ 1º - Fica concedido ao Comitê, as agremiações e/ou as entidades estudantis, o direito de fazer doações financeiras entre si com o objetivo de colaborar com o movimento estudantil

Art. 7º - A instituição que não possuir seus grêmios ou entidades estudantis poderá delegar esta função, mediante ofício, a uma instituição congênera, ou ao Comitê Municipal da Carteira de Identidade Estudantil.

§ 1º - Nos casos previsto nesta Lei, que as Instituições delegarem ao Comitê, os lucros ficarão cem por cento no próprio Comitê, neste caso não será necessário o ofício

§ 2º - No caso das instituições que possuem suas agremiações e não optarem por expedir/emitir a Carteira de Identidade Estudantil e, delegarem a outra instituição prevista nesta lei, fica assegurado para estas agremiações o repasse do valor de 50% (cinquenta por cento) dos lucros sobre a expedição da carteira.

§ 3º - Nos casos em que as instituições de ensino delegarem ao próprio Comitê Municipal a expedição das carteiras, passa a vigorar o repasse previsto no § 1º deste artigo. Ficando assim as Entidades Estudantis desobrigadas do cumprimento do Art. 5º desta Lei.

Art. 8º - A identidade estudantil assegurará o valor de meia-entrada (50%) em quaisquer locais onde haja promoção de eventos abertos ao público como casas de shows, clubes recreativos e desportivos, espetáculos, cinemas, circos, parques de diversão, estádios de futebol, ou quaisquer outros eventos de natureza esportiva, artística, cultural e recreativa abertas ao público. Também será assegurada a meia-passagem (50%) em transporte de passageiros de uso coletivo.

Parágrafo único – A não aceitação da carteira estudantil na garantia da meia-entrada (50%) cinquenta por cento, acarretará em multa para o estabelecimento, sendo que a reincidência poderá acarretar a proibição da promoção de eventos por um período pré-determinado ou mesmo o fechamento do estabelecimento. No caso da não aceitação em transportes coletivos, haverá multa e, em caso de reincidência, poderá haver o cancelamento da licença de funcionamento da empresa.

Art. 9º - É lícito as empresas interessadas, em conjunto, elegerem ou indicarem 04 (quatro) observadores para o acompanhamento do processo de expedição/emissão da Carteira de Identidade Estudantil, em Picos – Piauí, em qualquer fase do processo.

Art. 10º - A carteira de identidade estudantil expedidas/emitidas pelas instituições, no âmbito do município de Picos, terá modelo único, que servirá a todos os alunos da rede pública e privada, aprovado pelo Comitê Municipal da Carteira de Identidade Estudantil.

§ 1º - A unificação da carteira estudantil, tem por objetivo facilitar o reconhecimento da mesma, facilitar também a fiscalização e o controle da expedição/emissão.

Art. 11º - Os instituições de ensino, sejam da rede pública ou privada tem a obrigatoriedade de fornecer semestralmente, a lista dos alunos regularmente matriculados aos estabelecimentos comerciais citados nesta lei, mediante solicitação por escrito.

§ 1º - Será considerado não apto a usar a Carteira de Identidade estudantil os alunos evadidos da escola/da sala de aula

§ 2º - A lista que será fornecida pelas Instituições de Ensino, terá que constar em destaque o nome dos alunos evadidos

Art. 12º - A carteira de identidade estudantil terá validade de um ano.

§ 1º - A carteira de identidade estudantil terá como prazo de validade até o último dia do mês de março do ano subsequente.

§ 2º - A carteira de identidade estudantil que for expedida/emitida fora do prazo do § 1º deste artigo, terá igualmente validade daquelas expedidas no prazo previsto nesta Lei.

§ 3º - As entidades de expedição da carteira de identidade estudantil, fornecerão no ato em que é efetuado o pagamento, uma guia que comprove a solicitação da carteira.

§ 4º - A guia de comprovante terá modelo único, também aprovado pelo Comitê Municipal da Carteira de Identidade Estudantil e terá o valor de carteira por 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição/emissão.

§ 5º - Ficam as entidades de expedição/emissão da carteira de identidade estudantil, obrigadas a recolherem a guia de comprovante, e inutiliza-las no ato da entrega da carteira.

§ 6º - Em casos de perda ou extravio da guia, o aluno só receberá a carteira, cumprido o prazo de validade previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º - As entidades de expedição/emissão da carteira estudantil que não obedecerem o parágrafo 5º deste artigo, ficarão sujeitos a suspensão de suas atividades de expedição/emissão, por um período de um ano e, em caso de reincidência a perda total do direito da expedição/emissão do referido documento.

§ 8º - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o valor da guia estarão sujeitos as penalidades previstas em lei.

Art. 13º - A Carteira de Identidade Estudantil no âmbito do município de Picos, deve propiciar a autonomia do movimento estudantil, visto que o lucro de cada carteira feita deverá ser utilizado em prol do movimento estudantil, isto é, garante a autonomia financeira para que as entidades possam organizar festas, passeatas, eventos desportistas, debates e atividades relacionadas ao movimento.

Art. 14º - A casa de diversão que deixarem de cumprir o dispositivo desta lei, mesmo quando cederem ou alugarem seus estabelecimentos a terceiros, também terão que responder aos dispositivos desta Lei, caso

contrário terá sua licença de funcionamento caçada automaticamente, por um prazo de 30 (trinta) dias, sendo o prazo de suspensão dobrado a cada reincidência.

§ 1º - As multas aplicadas aos estabelecimentos e empresas que descumprirem esta lei terão multas não inferior a 10 (dez) UFM- Unidade Financeira Municipal vigente, tais multas serão aplicadas pelos órgãos legais.

§ 2º - Os valores pagos por multas em desrespeito a esta lei serão convertidos em depósito na conta do Comitê, para ser usado conforme previsto no seu estatuto.


Art. 15º - Aparte desta data todo aluno que for receber sua carteira de identidade estudantil pela primeira vez, deve receber em anexo cópia desta Lei, a qual será obrigatoriamente concedida pala entidade que a expedir/emitir

§ 1º - excepcionalmente para a primeira expedição/emissão de carteira depois desta lei aprovada, todos os alunos que receberem suas carteiras receberam também uma cópia desta lei

Art. 16º - Os estudantes, as agremiações e o reconhecimento da carteira, terão como aliados, para o reconhecimento dos seus direitos as instituições públicas de defesa do consumidor, bem como, o Ministério Público.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais de números: 1.126/79, de 14.05.1979, 1.737/93, de 15.06.1993 e 1.789/94, de 05 de julho de 1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS,
ESTADO DO PIAUÍ, EM 27 DE JUNHO DE 2007.


Iata Anderson Rodrigues de Alencar Coêlho
Ver. P.S.B.

Aprovado em primeira
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões, Em 03/08/07


Secretaria

Aprovado em segunda
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões, Em 10/08/07


Secretaria

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 10/08/07

Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 21/08/07

Secretaria da Câmara

2-1001

Handwritten notes at the top right of the page.

Sancionada e Registrada Nesta Data
 Sobre Nº 2261 no Livro Nº 018 de
 Registro de Leis e Resoluções Municipais
 Folhas 44 - 30 (verso) e Publicada me-
 diante a fixação de cópias no quadro de
 avisos desta Prefeitura
 Picos (PI) 28 DE ABRIL DE 2007

Chefe do D.A.
 Antonio Eugênio G. Portela
 Secretário Munícipal de Administração
 Prefeitura Municipal de Picos

Recebemos 28/06/07

ASSINATURA

PREFETO MUNICIPAL

SANCIONADA

Nesta data 28/06/2007